

# **CHAMAMENTO PARA A ELABORAÇÃO DE ACORDO SETORIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA.**

## **EDITAL Nº 01/2012**

O **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, conforme Deliberação nº 4 do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa – CORI, de 12 de abril de 2012, publicada no D.O.U de 22 de junho de 2012, torna público o CHAMAMENTO de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, objetivando a elaboração de proposta de Acordo Setorial para a implementação de sistema de logística reversa de abrangência nacional.

### **1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

A proposta de Acordo Setorial a ser apresentada deverá obedecer aos seguintes pressupostos:

**1.1.** obrigação de destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, por meio de reciclagem, recuperação, ou demais meios de destinação, e disposição final apenas de rejeitos em aterros, respeitando a classificação do resíduo, preferencialmente em território nacional;

**1.2.** dever dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e do poder público em implantar, de forma individualizada e encadeada, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida de produtos, conforme trata o artigo 30 da Lei nº 12.305/10;

**1.3.** dever dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes das lâmpadas descritas no Item 2, em estruturar e implementar um sistema de logística reversa mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, nos termos do artigo 33, caput, e inciso V, da Lei nº 12.305/10; e

**1.4.** o Grupo de Técnico Assessor – GTA, nos termos do Decreto Nº 7.404/2010, promoverá iniciativas com vistas a estimular a participação do setor empresarial nas negociações do acordo, bem como realizar reuniões com os interessados, com vistas a que a proposta de Acordo Setorial obtenha êxito.

### **2. OBJETO E CARACTERÍSTICAS DA LOGÍSTICA REVERSA**

**2.1** Os resíduos objetos da proposta de Acordo Setorial são os referentes às lâmpadas de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, tais como, fluorescentes compactas e tubulares, de luz mista, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio, a vapor metálico e lâmpadas de aplicação especial.

**2.2.** Não serão objeto da logística reversa as lâmpadas incandescentes e halógenas.

**2.3.** As características relevantes ao Acordo Setorial são:

**2.3.1.** a definição do sistema de logística reversa próprio, que contemple todas as etapas do ciclo de vida do produto;

**2.3.2.** a inclusão das entidades representativas dos segmentos, que de alguma forma, são beneficiados pela sua comercialização e distribuição, seguindo um dos principais conceitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que é a Responsabilidade Compartilhada até a sua destinação final. e

**2.3.3** o atendimento às diretrizes metodológicas que permitam a avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa conforme Deliberação CORI nº 02, de 24 de agosto de 2011, publicada no D.O.U de 22 de junho de 2012. (Anexo 01).

**2.4.** Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 20 do Decreto Nº 7.404/2010, os interessados apresentarão proposta de Acordo Setorial para apreciação pelo Ministério do Meio Ambiente.

### **3. INTERESSADOS**

**3.1** Poderão apresentar proposta de Acordo Setorial, de abrangência nacional, nos termos da Lei nº 12.305/10, do Decreto 7.404/10 e deste Edital, os fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos produtos descritos no item 2.1, por meio de suas entidades representativas de âmbito nacional. Na inexistência de entidades representativas de âmbito nacional poderão participar do acordo setorial entidades regionais ou estaduais.

**3.2.** Nos termos do item 6.1 deste edital, a representatividade e abrangência das entidades proponentes deverão ser demonstradas pelo encaminhamento de relação de seus associados anexa à proposta.

**3.3.** De acordo com o §3º do artigo 20 do Decreto nº 7.404/10 a proposta de acordo setorial poderá ser elaborada com a participação das cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, das indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem das lâmpadas referidas no item 2.1., das entidades de representação dos consumidores, poder público federal, estadual e municipal.

### **4. PRAZO**

Os interessados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação deste edital para apresentar sua proposta de Acordo Setorial para a implementação da logística reversa visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida das lâmpadas previstas no item 2.1.

### **5. REQUISITOS MÍNIMOS DAS PROPOSTAS**

A proposta deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

**5.1.** descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere, observando o disposto no inciso IV do art. 3 da Lei 12.305/10;

**5.2.** descrição pormenorizada da forma de operacionalização do plano de logística reversa e as etapas do ciclo de vida em que o sistema se insere;

**5.3.** avaliação da possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução de alguma das ações propostas;

**5.4.** indicação, caso existente, dos órgãos públicos encarregados de alguma etapa da logística, com a menção à forma de pagamento específico, devido pela execução pública da etapa;

**5.5.** indicação das formas de participação do consumidor;

**5.6.** mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados aos produtos listados no item 2.1;

**5.7.** plano de comunicação, com objetivo de informar os consumidores, com o seguinte conteúdo mínimo:

**5.7.1.** o conteúdo a ser divulgado nas peças publicitárias:

- a) obrigatoriedade da destinação adequada das lâmpadas que contem mercúrio, reforçando que não devem ser dispostas junto aos resíduos sólidos urbanos;
- b) cuidados necessários na devolução e manuseio das lâmpadas;
- c) aspectos ambientais próprios do ciclo de vida das lâmpadas em questão;
- d) informações sobre a localização dos pontos de coleta; e
- e) custos associados ao processo de destinação final das lâmpadas.

**5.7.2.** plano de mídia que deverá incluir:

- a) estimativa de investimentos em comunicação social;
- b) periodicidade e início da campanha;
- c) estimativa de público a ser atingido; e
- d) veículos de comunicação e horários onde a campanha será veiculada.

**5.7.3.** plano de educação ambiental não formal, visando qualificar formadores de opinião, lideranças de entidades, associações e gestores municipais para apoiar a implantação do sistema; e

**5.7.4.** cronograma de acompanhamento que deverá prever as revisões do plano.

**5.8.** metas de implantação progressiva do sistema de logística reversa para um prazo de até 5 anos a contar da assinatura do acordo, com abrangência nacional, seguindo os seguintes requisitos específicos e obrigatórios:

**5.8.1.** número e a localização dos pontos de coleta a serem estrategicamente implantados, criando uma cobertura geográfica baseada na densidade populacional e cobertura das áreas urbanas que não exija grandes deslocamentos ou mesmo alterações nas rotinas de deslocamento mensais do consumidor para a devolução das lâmpadas, considerando no máximo 4 km de deslocamento. Para a definição do número de pontos, o Acordo Setorial deve ainda prever a utilização de outros critérios, tais como:

- a) o número de domicílios com energia elétrica;
- b) o número de pontos de iluminação pública;
- c) a estimativa da quantidade de lâmpadas colocadas no mercado no Brasil;
- d) a estimativa da quantidade de lâmpadas descartada pelos consumidores por ano;
- e) a demonstração da capacidade de financiamento do sistema de logística reversa e valor da contribuição por lâmpada;
- f) a distribuição geográfica do uso das lâmpadas pelo País;
- g) os dados demográficos: número de pessoas e densidade populacional;
- h) a distribuição demográfica das atividades econômicas;
- i) infraestrutura disponível e futura para gerenciamento de resíduos;
- j) os critérios para o estabelecimento dos pontos de coleta considerando a distância de deslocamento dos consumidores aos pontos de coleta;
- k) a infraestrutura disponível e futura do País para transporte e destinação final dos resíduos; e
- l) as características físicas das lâmpadas e fragilidade no manuseio;

**5.8.2.** metas quantitativas de recolhimento e destinação final ambientalmente adequada progressivas que deverão:

a) atingir, até 2017, o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada de 20% (vinte por cento) da quantidade de lâmpadas objeto deste acordo e discriminadas no item 2.1 deste edital e que foram colocadas no mercado nacional no ano de 2011; e

b) ter caráter referencial com reavaliação periódica bianual e, na ocorrência de não cumprimento da meta quantitativa, será verificado o cumprimento das responsabilidades individualizadas e encadeadas conforme o item 5.13 e demais ações previstas neste edital. Havendo comprovação de descumprimento das responsabilidades aplica-se o disposto no item 5.15. Caso não se constate o descumprimento das metas estruturantes e das ações previstas neste edital para viabilização do sistema de logística reversa, no prazo de 04 anos, o acordo poderá ser revisto implicando na revisão das metas.

**5.9.** cronograma para sua implantação, com previsão fundamentada da evolução das etapas até o cumprimento da meta final estabelecida.

**5.10.** informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio.

**5.11.** identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente.

**5.12.** avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa, conforme critérios em anexo.

**5.13.** descrição do conjunto de atribuições e responsabilidades, individualizadas e encadeadas, dos participantes do sistema de logística reversa proposto, proporcionais ao volume de suas participações no mercado interno, no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos e embalagens vazias, com vistas à reciclagem e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa, e a destinação dos resíduos

gerados, das embalagens usadas ou pós-consumo e, quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir:

a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelos consumidores e recicladores;

b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades, bem como a cobertura geográfica pretendida pelas atividades de coleta e reciclagem;

c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;

d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e

e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reciclagem e de possível tratamento, inclusive triagem dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**5.14.** formas de prestação de informações pelas partes para demonstração do cumprimento das obrigações previstas no Acordo Setorial;

**5.15.** formas de penalização nos termos da Lei nº 12.305/10 e do Decreto nº 7.404/10 e as regras de cumprimento independentemente das sanções administrativas e penais previstas na legislação federal;

**5.16.** princípios financeiros considerados no modelo de logística reversa **proposto, que garantam tratamento não discriminatório para participantes do mercado, bem** como sustentabilidade financeira para a implementação das medidas relacionadas às obrigações da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e

**5.17.** forma de apresentação ao consumidor dos custos da implantação do sistema de logística reversa por ele absorvidos, de forma expressa e amplamente visível.

## **6. DOCUMENTOS**

Deverão acompanhar a proposta de Acordo Setorial os seguintes documentos:

**6.1.** atos constitutivos das entidades representativas e participantes e a relação dos associados de cada entidade, se for o caso;

**6.2.** documentos comprobatórios da qualificação dos representantes e signatários da proposta, bem como cópia dos respectivos mandatos; e

**6.3.** cópia de estudos, dados e demais informações que embasarem a proposta.

**6.4.** Toda a documentação deverá ser encaminhada para a Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, por meio do e-mail [comite.orientador@mma.gov.br](mailto:comite.orientador@mma.gov.br) .

## **7. AVALIAÇÃO DA PROPOSTA**

**7.1.** Expirado o prazo para envio da proposta, indicado no item 4 deste Edital, o Ministério do Meio Ambiente, pelo seu Departamento de Ambiente Urbano procederá à sua avaliação com base nos requisitos do item 5, bem como no Art.28, incisos de I a VI do Decreto nº 7.404/10.

**7.2.** Concluída a avaliação, o Departamento de Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente enviará a proposta ao Comitê Orientador, para fins no disposto no art. 29 e seus incisos do Decreto nº 7.404/10.

## **8. ASSINATURA DO ACORDO SETORIAL**

**8.1.** Aceita a proposta, o Comitê Orientador convidará os representantes dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a assinar o Acordo Setorial nos termos do art.29, inciso I do Decreto nº 7.404/10.

Brasília – DF, 03 de julho de 2012.

**IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA**

Ministra do Meio Ambiente

## ANEXO 01 DO EDITAL 01/2012

### DELIBERAÇÃO CORI N° 02, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

(PUBLICADA NO D.O.U DE 22 DE JUNHO DE 2012)

Dispõe sobre as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa

O COMITÊ ORIENTADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA - CORI, O COMITÊ ORIENTADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA -CORI, em conformidade com seu Regimento Interno aprovado pela Ministra de Estado do Meio Ambiente e publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2011 por meio de Portaria Ministerial n° 113, especialmente com o disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 2°, bem como nos §§ 1° e 2° do art. 11;

Considerando que os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

Considerando que, em seu art. 21, inciso IV, o Decreto n° 7.404, de 23 de dezembro de 2010, determinou que, no caso dos procedimentos de iniciativa da União, a implantação da logística reversa por meio de acordo setorial terá início com a publicação de “Editais de Chamamento para a Elaboração de Acordo Setorial” que poderão indicar as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

Considerando que, em seu art. 34, inciso V, o Decreto n° 7.404, de 23 de dezembro de 2010, atribuiu ao Comitê Orientador para a Implementação de Sistemas de Logística Reversa a competência para definir as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos dos sistemas de logística reversa, **RESOLVE aprovar a seguinte DELIBERAÇÃO:**

Art. 1° As diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa deverão observar os seguintes critérios:

I. observância do disposto no art. 9° da Lei no 12.305, de 2010, quanto à ordem de prioridade da aplicação da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos propostos;

II. integração das ações propostas com as ações do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

III. contribuição à melhoria de limpeza dos logradouros e áreas públicas;

IV. contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

V. atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI. contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda;

VII. abrangência territorial do acordo setorial e representatividade das entidades signatárias em relação à participação de seus membros no mercado dos produtos e embalagens envolvidos;

VIII. adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;

IX. cronograma de implantação e a carência para o início de retorno das ações propostas;

X. economia resultante do aumento da reutilização e da reciclagem de resíduos;

XI. sustentabilidade econômica do sistema proposto;

XII. adequação das embalagens ao disposto no art. 32 do Decreto Nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010;

XIII. implantação de procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados, quando aplicável;

XIV. disponibilidade e facilidade de acesso do cidadão aos postos de entrega ou coleta de resíduos reutilizáveis, recicláveis ou para destinação final ambientalmente adequada;

XV. estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI. outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial, conforme as especificidades dos produtos ou embalagens objeto da logística reversa.

XVII. informação (geração e gestão do conhecimento);

XVIII. impacto para pequenas e micro-empresas;

XIX. impacto para o setor público;

XX. infraestrutura disponível e investimentos necessários;

XXI. aspectos culturais (favorecimento ao cidadão);

XXII. Impactos sobre atividades econômicas (licenças, autorizações ); e

XXIII. impactos sobre a competitividade (monopólios, concentrações).

Art.2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Comitê Orientador.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

p/Comitê